PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.630 - RJ (2019/0067935-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
		ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
		THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795
REQUERIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. LEI 13.155/2015. PARCELAMENTO. PROFUT. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial proposto por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROFUT. BENEFÍCIO FISCAL. PARCELAS VINCENDAS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 9º, §1º DA LEI N.º 13.155/2015. NEGAR PROVIMENTO.
>
> 1 – O presente caso trata na origem de mandado de segurança impetrado por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, no qual pretende que a autoridade coatora utilize o saldo das penhoras de dinheiro para quitação de parcelas vincendas do PROFUT (Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro), instituído pela Lei n.º 13.155/2015.
>
> 2 - O artigo 9º, §1º da Lei nº 13.155/15 não define de forma expressa quais parcelas, dentre todas as vincendas, poderiam ser utilizadas no saldo das penhoras já efetivadas. Esta é a conclusão a que também chegou o julgador ao proferir a sentença.
>
> 3 - O artigo 9º, §1º da Lei n.º 13.155/2015 esclarece que as penhoras já efetuadas deverão ser mantidas, ainda que se efetive a adesão do parcelamento, só podendo ser liberadas depois da quitação integral, ressalvando apenas a hipótese daquelas penhoras que foram efetuadas sobre dinheiro, em espécie ou depósito em aplicação financeira, as quais poderão ser utilizadas para próprio pagamento da dívida.
>
> 4 - Observa-se, assim, que a benesse trazida pela lei aos Clubes de Futebol reside no fato de que, quando se tratar de penhora em dinheiro, tais valores poderão, caso queiram, ser utilizados para pagamento da dívida parcelada, ao contrário dos outros bens penhorados, os quais ficarão constritos até o final do parcelamento que deverá ser pago de forma integral mediante parcelas, sem a utilização dos valores destes bens.
>
> 5 - A interpretação que pretende a recorrente no mandado de segurança, no sentido de que as parcelas vincendas que devem ser quitadas pelo saldo das penhoras sejam aquelas parcelas imediatas não merece acolhimento, uma vez que tal medida provocaria, em verdade, a suspensão

> do pagamento da dívida, que não é o propósito do parcelamento.
>
> 6 - É sabido que o parcelamento, forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode ser definido, de forma simples, como um acordo de quitação em parcelas de crédito tributário reconhecido e confessado pelo contribuinte, conforme diretrizes fixadas em lei.
>
> 7 - Da própria noção de parcelamento, pode-se compreender que se trata de acordo de quitação em parcelas do crédito, e não de acordo para postergação do momento para o pagamento em parcelas.
>
> 8 - Assim, interpretar o termo 'parcelas vincendas' como sendo aquelas parcelas que venceriam imediatamente após a adesão ao programa de parcelamento seria conferir benefício não expresso no programa PROFUT, eis que não se encontra disposto na legislação a pretendida postergação do pagamento, mas sim de que haveria parcelamento do pagamento com utilização de alguns benefícios como o uso das penhoras em dinheiro já efetivadas.
>
> 9 - Consoante salientado pela União Federal, existem na legislação inúmeros dispositivos que beneficiam estas entidades, especialmente no sentido de reduzir o valor das primeiras 24 (vinte e quatro) parcelas devidas, conforme artigo 7º, §6º da Lei n.º 13.155/2015, assim, ao permitir que os clubes recolham valores inferiores aos devidos com base em suas dívidas, aumentando os valores das parcelas mensais devidas ao longo do tempo, o legislador já previu o alívio de caixa que entendeu como necessário, sendo descabida a tentativa do contribuinte de estender este benefício para reconhecer a possibilidade de simplesmente deixar de recolher as parcelas básicas devidas de acordo com a lei.
>
> 10 – Recurso de apelação a que se nega provimento.

O requerente narra inicialmente o seguinte (fls. 5-8):

> Trata-se o presente feito de Recurso Especial em Mandado de Segurança com pedido de liminar (DOC. 03), impetrado em 13 de outubro de 2016, **visando ao afastamento do ato coator consubstanciado na negativa da D. Autoridade Impetrada em permitir a utilização do saldo das penhoras de dinheiro para quitação de parcelas vincendas dos débitos incluídos no PROFUT, afastando-se a interpretação ampliativa dada pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que tais valores deveriam ser utilizados para quitação de parcelas do Programa de Recuperação Fiscal em ordem decrescente de vencimento.**
>
> Em 03 de julho de 2017, o ora Requerente tomou ciência da r. sentença de fls. 214/217 que denegou a segurança pleiteada.
>
> Em face da referida r. sentença, o ora Requerente interpôs Recurso de Apelação, que restou desprovido pela C. 4ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
>
> Ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração, que igualmente restaram desprovidos.
>
> Em face do referido v. acórdão, em 19 de julho de 2018, foram interpostos o presente Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo Requerente. (**sem grifos no original)**

Articula que o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso especial, autorizando a utilização do saldo das penhoras de renda para quitação das parcelas vencidas (maio e junho de 2018) e vincendas do PROFUT. Posteriormente, em setembro de 2018, proferiu nova decisão admitindo o recurso especial interposto pelo requerente, confirmando o efeito suspensivo concedido, prorrogando-o até a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Em virtude do efeito suspensivo concedido, o requerente afirma que suspendeu o pagamento

das parcelas do PROFUT em agosto de 2018.

Assegura que, embora tenha sido deferida a tutela provisória de urgência para "autorizar o requerente a utilizar o saldo das suas penhoras de renda para a quitação das parcelas vencidas (maio e junho de 2018) e vincendas do PROFUT, na forma expressamente prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 13.155/2015, não se aplicando a regra de exclusão do Programa prevista no artigo 16 do referido dispositivo legal, em 27 de março de 2019 o Requerente recebeu as anexas intimações (DOCS. 05 e 06) expedidas pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil, para que proceda à imediata regularização das parcelas consideradas em atraso dos débitos de natureza tributária e previdenciária incluídos no PROFUT, sob pena de rescisão da sua adesão ao programa" (fl. 484).

Assim, assevera a presença do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, este evidenciado pelo recebimento de intimações da Receita Federal do Brasil para providenciar quitação das parcelas consideradas vencidas.

Por fim, requer:

> [...] sejam suspensos os efeitos do v. acórdão de fls., atribuindo-se efeito suspensivo ao presente Recurso Especial até que seja definitivamente julgado, e autorizando o Requerente a utilizar o saldo das suas penhoras de renda para a quitação das parcelas vencidas e vincendas do PROFUT, ou seja, débitos de qualquer natureza (tributários ou previdenciários, administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Receita Federal), na forma expressamente prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 13.155/2015, não se aplicando a regra de exclusão do Programa prevista no artigo 16 do referido dispositivo legal.
>
> Requer, ainda, que as parcelas quitadas mediante utilização das penhoras de renda permaneçam com exigibilidade suspensa, na forma prevista no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado do presente Recurso Especial, não podendo obstar a renovação das Certidões de Regularidade Fiscal do Requerente.
>
> Por fim, em caso de revogação da tutela de urgência ora pleiteada, o que se admite somente para argumentar, requer V. Exa se digne determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Requerente possa regularizar sua situação perante o PROFUT, afastando-se durante esse lapso temporal o risco de qualquer ato que importe na sua exclusão do programa.

É o relatório. Decido.

Nesse contexto, e considerando as peculiaridades do caso, com base no poder geral de cautela, nos termos dos arts. 297 e 301 do CPC/2015, tenho que é razoável, neste momento, conceder efeito suspensivo ao recurso especial, considerando, ainda, que houve anterior deferimento do referido efeito pelo Tribunal de origem até distribuição dos autos nesta Corte Superior.

Evidencio a ocorrência de possível rescisão da adesão do requerente ao Programa de Parcelamento (PROFUT) em virtude do não pagamento das parcelas em atraso, na vigência desta lide, conforme intimação encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 554-566). Por outro lado, vislumbro, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, a previsão expressa no normativo contido no § 1º do art. 9º da Lei 13.155/2015, que faculta ao devedor saldar parcelas vincendas por meio de penhora de dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória para restabelecer o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem, até o julgamento do recurso especial pelo Colegiado.**

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo Federal da 32ª Vara Cível/SJRJ, comunicando o deferimento da presente tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator